

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2399/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2400/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 2401/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	5
Regulamento (CEE) n.º 2402/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	7
Regulamento (CEE) n.º 2403/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz .....	9
* Regulamento (CEE) n.º 2404/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) n.º 1371/84 no que diz respeito à quantidade de leite que serve de base para o cálculo da imposição suplementar .....	11
* Regulamento (CEE) n.º 2405/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2670/85 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso armazenada por determinados organismos de intervenção e destinada à exportação .....	12
* Regulamento (CEE) n.º 2406/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 828/87 que fixa os produtos elegíveis à intervenção no sector da carne de bovino .....	20
Regulamento (CEE) n.º 2407/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1647/87 e (CEE) n.º 1746/87 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção ...	22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2408/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2632/86 relativos à abertura de um concurso permanente para a exportação de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês . . . . .	23
* Regulamento (CEE) n.º 2409/87 da Comissão, de 6 de Agosto de 1987, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil e aceita compromissos oferecidos pela Italmagnésio SA do Brasil e pela Promsyrio-Import da União Soviética	24
* Regulamento (CEE) n.º 2410/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2006/80 que determina os centros de intervenção dos cereais . . . . .	28
Regulamento (CEE) n.º 2411/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que prorroga a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares . . . . .	29
* Regulamento (CEE) n.º 2412/87 da Comissão, de 7 de Agosto 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/86 do Conselho que estabelece determinadas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho relativo ao regime do aperfeiçoamento activo . . . . .	30
Regulamento (CEE) n.º 2413/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável e 4 500 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão . . . . .	31
Regulamento (CEE) n.º 2414/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino . . . . .	32
Regulamento (CEE) n.º 2415/87 da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de peras originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias) . . . . .	34

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2399/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1987.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	182,57
10.01 B II	Trigo duro	34,54	238,04 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	24,81	155,91 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	12,27	175,96
10.04	Aveia	77,28	127,11
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	181,57 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	12,27	113,02
10.07 B	Milho painço	12,27	106,26 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	183,48 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	12,27	26,05 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	268,82
11.01 B	Farinhas de centeio	47,96	231,50
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	66,62	381,19
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	290,09

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2400/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		8	9	10	11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	1,13	1,13	2,78
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		8	9	10	11	12
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2401/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2308/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Basmati (4)
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	358,08	175,44	—
	2. De grãos longos	—	369,33	181,06	277,00
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	447,60	220,20	—
	2. De grãos longos	—	461,66	227,23	346,25
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	553,24	264,69	—
	2. De grãos longos	12,97	659,10	317,66	494,33
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	589,20	282,25	—
	2. De grãos longos	13,90	706,56	340,93	529,92
	III. Em trincas	88,01	205,02	99,51	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2402/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2309/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acres-

centam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		8	9	10	11
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2403/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2310/87 <sup>(6)</sup>; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1955/87 <sup>(8)</sup>

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 29 de Julho e 4 de Agosto de 1987 em relação à peseta espanhola conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 1.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	47,7950	FB
=	2,31728	DM
=	8,83910	Dkr
=	174,309	Dra
=	157,897	Pta
=	7,77184	FF
=	0,864997	£IRL
=	1 681,43	Lit
=	2,61097	Hfl
=	0,779981	£UK

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2404/87 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1987

que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) nº 1371/84 no que diz respeito à quantidade de leite que serve de base para o cálculo da imposição suplementar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 5ºC,

Considerando que o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1681/87<sup>(4)</sup>, prevê que, no caso de se verificar, aquando do desconto final estabelecido para cada produtor ou comprador, que o teor de matéria gorda do leite entregue ou comprado durante o período em causa apresenta, em média, um desvio positivo em relação ao teor médio verificado durante um período de referência, a quantidade de leite que serve de base para o cálculo da imposição é acrescida de 0,26 % por 0,1 grama de matéria gorda suplementar, por quilograma de leite;

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros períodos de aplicação do regime da imposição

suplementar demonstrou que é conveniente adaptar esse coeficiente a partir da data em que a tolerância admitida para o cálculo das quantidades de leite entregues ou compradas foi suprimida;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1371/84, os termos « 0,26 % » são substituídos pelos termos « 0,21 % ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do segundo semestre do terceiro período de aplicação da imposição suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 18. 5. 1984, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 11.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2405/87 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2670/85 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso armazenada por determinados organismos de intervenção e destinada à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2670/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, abriu uma venda de determinada carne de bovino detida por certos organismos de intervenção; que os preços de venda foram estabelecidos tendo em conta, *inter alia*, o regime de restituições à importação; que, na sequência de uma adaptação desse regime, é conveniente prever que não seja concedida qualquer restituição à exportação para determinados cortes tomados a cargo mas ainda não exportados, para os quais as restituições não eram aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86<sup>(6)</sup>, prevê que o montante compensatório monetário só pode ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência de restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões equitativas, é necessário derrogar essa condição de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2670/85 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.<sup>(6)</sup> JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º »*

1. Essa carne deve ser exportada para um dos destinos para os quais é fixada uma restituição para os produtos da subposição 02.01 A II b) 4 bb) da pauta aduaneira comum.

2. No que respeita a carne referida na parte B, alínea b), do Anexo I e vendida nos termos do presente regulamento:

a) Não é concedida qualquer restituição à exportação.

Em relação à carne tomada a cargo antes de 1 de Junho de 1987 e referida no Anexo III não é concedida qualquer restituição. As autoridades competentes tomam as disposições necessárias para a aplicação deste parágrafo;

b) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório monetário pode ser fixado antecipadamente.

No caso de ser utilizada a possibilidade referida na alínea b):

— o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo do que o pedido de certificado de exportação,

— o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,

— o certificado de exportação só pode ser utilizado para a carne de intervenção,

— a casa 18 a) do certificado de exportação apresenta a seguinte menção numa das línguas da Comunidade:

— Válido únicamente para las carnes de intervención con arreglo al Reglamento (CEE) nº 2670/85

— Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 2670/85

— Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß Verordnung (EWG) Nr. 2670/85

— Ισχύει μόνον για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται στα πλαίσια του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2670/85

- Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 2670/85
  - Seulement valable pour des viandes d'intervention vendues sous le règlement (CEE) nº 2670/85
  - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 2670/85
  - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 2670/85
  - Apenas válido para a carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2670/85.
2. O Anexo I é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.
  3. O Anexo II é substituído pelo Anexo III do presente regulamento.
  4. É inserido, como Anexo III, o Anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I —  
BIJLAGE I — ANEXO I

- Categoría A:** Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,  
**Categoría C:** Canales de animales machos castrados.
- Kategori A:** Slagtekroppe af unge ikke-kastrerede handyr på under to år,  
**Kategori C:** Slagtekroppe af kastrerede handyr.
- Kategorie A:** Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,  
**Kategorie C:** Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
- Κατηγορία Α:** Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,  
**Κατηγορία C:** Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
- Category A:** Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,  
**Category C:** Carcasses of castrated male animals.
- Catégorie A:** Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,  
**Catégorie C:** Carcasses d'animaux mâles castrés.
- Categoria A:** Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,  
**Categoria C:** Carcasse di animali maschi castrati.
- Categorie A:** Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,  
**Categorie C:** Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
- Categoria A:** Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,  
**Categoria C:** Carcaças de animais machos castrados.

Precio de venta expresado en ECU por 100 kg de productos <sup>(1)</sup>  
Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne <sup>(1)</sup>  
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses <sup>(1)</sup>  
Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 kg προϊόντων <sup>(1)</sup>  
Selling price in ECU per 100 kg of product <sup>(1)</sup>  
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits <sup>(1)</sup>  
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti <sup>(1)</sup>  
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt <sup>(1)</sup>  
Preço de venda expresso em ECUs por 100 kg de produtos <sup>(1)</sup>

**Parte A:** carnes no deshuesadas — **Del A:** ikke udbenet kød — **Teil A:** Fleisch mit Knochen — **Μέρος Α:** κρέας με κόκαλα — **Part A:** bone-in meat — **Partie A:** viande avec os — **Parte A:** carne non disossata — **Deel A:** vlees met been — **Parte A:** carnes não desossadas

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 140,00
- *Hinterviertel, auf 5 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 225,00
- *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 140,00
- *Hinterviertel, auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünnung, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 225,00

<sup>(1)</sup> En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

<sup>(1)</sup> Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθηκευτοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

<sup>(1)</sup> Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.



## BELGIË/BELGIQUE

- *Quartiers avant, découpe droite à 8 côtes, provenant des :*  
 — *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, classes R en O 140,00
- *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des :*  
 — *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, classes R en O 225,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des :*  
 — *Achtervoeten, afgesneden op 8 ribben (pistola), afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, classes R en O 225,00

## DANMARK

- *Forfjerdinger, udskåret med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdingeren, af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 140,00
- *Bagfjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte «pistoler», af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 225,00
- *Forfjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af :*  
 Kategori A, klasse R og O, Kategori C, klasse R og O 140,00
- *Bagfjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 225,00

## ESPAÑA

- *Cuartos traseros, corte recto a 6 costillas* 225,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 7 costillas* 140,00
- *Cuartos traseros, corte recto a 5 costillas, provenientes de :*  
 Categoría A, clases U, R y O 225,00
- *Cuartos traseros, corte pistola a 8 costillas, provenientes de :*  
 Categoría A, clases U, R y O 225,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 8 costillas, proveniente de :*  
 Categoría A, clases U, R y O 140,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 5 costillas, incluida la falda, provenientes de :*  
 Categoría A, clases U, R y O 140,00

## FRANCE

- *Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant, provenant des :*  
 Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O 140,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des :*  
 Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 225,00
- *Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des :*  
 Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O 140,00
- *Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des :*  
 Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 225,00

## IRELAND

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 140,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 225,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 140,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 225,00

## ITALIA

- *Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 140,00
- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 225,00
- *Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 140,00
- *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 225,00

## NEDERLAND

- *Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 140,00
- *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 140,00
- *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 225,00

## UNITED KINGDOM

## A. Great Britain

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 140,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 225,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 140,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 225,00

## B. Northern Ireland

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 140,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 225,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 140,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 225,00

Parte B : carnes deshuesadas — Del B : udbenet kød — Teil B : Fleisch ohne Knochen — Μέρος B: κρέας χωρίς κόκαλα — Part B : boneless meat — Partie B : viande sans os — Parte B : carne disossata — Deel B : vlees zonder been — Parte B : carnes desossadas

## DANMARK

a) 1. Filet med entrecôte og tyndsteg	222,50
2. Inderlår med kappe	222,50
Tykstegsfilet med kappe	222,50
Klump med kappe	222,50
Yderlår med lårtunge	222,50
b) 1. Skank og muskel sammenhængende	112,50
Øvrigt kød af forfjerdinger	112,50
2. Bryst og slag	112,50

## FRANCE

a) 1. Faux-filet	225,00
2. <i>Rumsteak</i>	225,00
Tende de tranche	225,00
Tranche grasse	225,00
Entrecôte	225,00
Gîte à la noix	225,00
b) 1. Boule de macreuse	112,50
Boule de gîte	112,50
Caisse A	112,50
Jarret	112,50
Caisse C	112,50
Bavette	112,50
2. Caisse B	112,50

## BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

a) 1. Roastbeef	225,00
2. Oberschalen	225,00
Unterschalen	225,00
Kugeln	225,00
Hüften	205,00
b) 1. Hesse	112,50
Kniekehlfleisch	112,50
2. Dünnung	112,50

## IRELAND

a) 1. Cube rolls	225,00
Striploins	225,00
2. Insides	225,00
Outsides	225,00
Knuckles	225,00
Rumps	225,00
b) 1. Forequarters (excluding cube rolls)	112,50
Shins and shanks	112,50
Shins	112,50
Shanks	112,50
2. Plates	112,50
Flanks	112,50
Plates and flanks	112,50
Briskets	112,50

## UNITED KINGDOM

a) 1. Striploins	225,00
2. Topsides	225,00
Silversides	225,00
Thick flanks	225,00
Rumps	225,00
b) 1. Hindquarter skirts	112,50
Shins and shanks	112,50
Clod and sticking	112,50
Ponies	112,50
Pony parts	112,50
Striploin flank-edge	112,50
Foreribs	225,00
2. Thin flanks	112,50
Forequarter flanks	112,50
Briskets	112,50

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —  
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —  
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços  
dos organismos de intervenção

- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et                    Belgische Dienst voor Bedrijfs-  
de l'agriculture                    leven en Landbouw  
rue de Trèves 82                    Trierstraat 82  
1040 Bruxelles                    1040 Brussel  
Tél. 02/230 17 40, télex 240 76 OBEA BRU B
- DANMARK :**                    Direktoratet for markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
Telf. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND :**                    Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56
- ESPAÑA :**                    Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/o Beneficencia 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427 SENPA E
- FRANCE :**                    OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
75755 Paris Cedex 15  
Tél. 538 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :**                    Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :**                    Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
Roma, via Palestro 81  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :**                    Voedselvoorzienings in- en verkoopbureau  
Ministerie van Landbouw en Visserij  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. (045) 22 20 20  
Telex : 56 396
- UNITED KINGDOM :**                    Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berks.  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III  
 — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Carnes mencionadas en el párrafo segundo de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 — Kød, der er omhandlet i artikel 2, stk. 2, litra a), andet afsnit — Fleisch gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) zweiter Unterabsatz — Κρέατα σύμφωνα με το άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) δεύτερο εδάφιο — Meat referred to in Article 2, paragraph (2) second subparagraph of point (a) — Viandes visées à l'article 2 paragraphe 2 point a) deuxième alinéa — Carni di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), seconda comma — Vlees bedoeld in artikel 2, lid 2, onder a), tweede alinea — Carnes mencionadas no nº 2, alínea a), segundo parágrafo do artigo 2º

## DANMARK

Skank og muskel sammenhængende  
 Øvrigt kød af forfjerdinger  
 Bryst og slag

## BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Hesse  
 Dünning

## FRANCE

Jarret  
 Caisse C  
 Caisse B

## IRELAND

Forequarters (excluding cube rolls)

Shins and shanks

Shins

Shanks

Plates

Flanks

Plates and Flanks

Briskets

## UNITED KINGDOM

Shins and shanks

Clod and sticking

Ponies

Pony parts

Striploin flank-edge

Thin flanks

Forequarter flanks

Briskets

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2406/87 DA COMISSÃO**

de 6 de Agosto de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 828/87 que fixa os produtos elegíveis à intervenção no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 828/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1400/87 <sup>(4)</sup>, prevê a compra à intervenção dos quartos dianteiros de determinadas categorias, qualidades e apresentações de carne definidas com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho <sup>(5)</sup>;

Considerando que na actual situação do mercado da carne de bovino no início da época das pastagens mostra que é

indicado incluir, temporariamente, a categoria C na lista dos produtos que podem ser objecto de compras à intervenção na República Federal da Alemanha para fazer face aos grandes afluxos sazonais desta categoria de animais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 828/87, a parte « Deutschland » é substituída pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Productos elegibles para la intervención  
Produkterne, der er kvalificeret til intervention  
Interventionsfähige Erzeugnisse  
Προϊόντα επιλέξιμα για την παρέμβαση  
Products eligible for intervention  
Produits éligibles à l'intervention  
Prodotti ammissibili all'intervento  
Produkten die in aanmerking komen voor interventie  
Produtos elegíveis para a intervenção

DEUTSCHLAND

— *Vorderviertel, auf 8 Rippen quergeschnitten:*...

- Kategorie A, Klasse U2
  - Kategorie A, Klasse U3
  - Kategorie A, Klasse R2
  - Kategorie A, Klasse R3
  - Kategorie C, Klasse U3
  - Kategorie C, Klasse R3
  - Kategorie C, Klasse R4
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2407/87 DA COMISSÃO**

de 6 de Agosto de 1987

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 1647/87 e (CEE) nº 1746/87 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 <sup>(4)</sup>,Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1647/87 <sup>(5)</sup> e (CEE) nº 1746/87 <sup>(6)</sup>, e aditar Israel como país de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1647/87 e (CEE) nº 1746/87 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 170 000 toneindas de trigo mole forrageiro a exportar para a Polónia, a Coreia do Sul e Israel. »

*Artigo 2º*

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1647/87 e (CEE) nº 1746/87 é alterado como se segue:

« 3. A última adjudicação parcial expira em 26 de Agosto de 1987. »

*Artigo 3*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 26.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1987, p. 16.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/87 DA COMISSÃO**

de 6 de Agosto de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2632/86 relativos à abertura de um concurso permanente para a exportação de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 <sup>(4)</sup>,Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2632/86 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2632/86 é alterado como se segue:

« 3. A última adjudicação parcial expira em 26 de Agosto de 1987. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 237 de 23. 8. 1986, p. 15.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2409/87 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1987

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil e aceita compromissos oferecidos pela Italmagnésio SA do Brasil e pela Promsyrio-Import da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4761/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

## A. Processo

- (1) Em Junho e em Setembro de 1986, a Comissão recebeu denúncias apresentadas pelo Comité de Liaison des Industries de Ferro-alliages de la Communauté économique européenne em nome de produtores de ferro-silício franceses, alemães, italianos, portugueses e espanhóis, cuja produção conjunta representa praticamente a totalidade da produção comunitária do produto em questão. As denúncias continham elementos de prova do *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo. A Comissão anunciou assim, em avisos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>, o início de processos *anti-dumping* em relação às importações na Comunidade de ferro-silício, da subposição 73.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimex 73.02-30, originárias do Brasil e da União Soviética e deu início a um inquérito.
- (2) A Comissão avisou oficialmente deste facto os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes do Brasil e os autores da denúncia, e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Todos os produtores comunitários, três exportadores brasileiros e o exportador da União Soviética, bem como dois dos três importadores na Comuni-

dade de ferro-silício da União Soviética, apresentaram as suas observações por escrito. Nenhum dos importadores de ferro-silício brasileiro cooperou no processo. Algumas partes solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição pela Comissão. Um importador solicitou uma audição fora do prazo estabelecido no aviso de início do processo, tendo sido, por essa razão, recusada.

Um exportador brasileiro conhecido como tendo exportado durante o período abrangido pelo inquérito recusou-se a colaborar.

- (4) Um importador solicitou a possibilidade de se encontrar com os autores da denúncia a fim de apresentar as suas posições contraditórias. A Comissão estava disposta a aceder a este pedido, mas os denunciadores recusaram-se a participar no encontro, que não pôde assim ser realizado. Não foram apresentadas observações por parte dos compradores comunitários de ferro-silício.

A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessário para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a controlos nas instalações dos seguintes :

*Produtores comunitários*

- Pechiney Electrometallurgie SA, Paris, França,
- Ferroaleaciones del Norte Ferronor SA, Mataporquera, Espanha,
- Sociedad Española de Fundiciones Eléctricas SA, Bilbao, Espanha.

*Exportadores*

- Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio CBCC SA, Rio de Janeiro, Brasil,
- Italmagnésio SA, São Paulo, Brasil,
- Electrometalur SA, Belo Horizonte, Brasil.

*Importadores*

- Société anonyme des Minerais, Luxemburgo,
- Eisen und Metall AG, Gelsenkirchen, República Federal da Alemanha.

A Comissão solicitou e recebeu observações escritas promenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia, de quatro exportadores e de dois importadores, tendo verificado as suas informações na medida do considerado necessário.

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº C 231 de 12. 9. 1986, p. 4 e JO nº C 77 de 24. 3. 1986, p. 2.

O inquérito de *dumping* cobriu o período de 1 de Setembro de 1985 a 30 de Agosto de 1986, no caso do Brasil, e de 1 de Março de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987, no caso da União Soviética.

#### B. Valor normal

##### (5) Brasil

O valor normal foi provisoriamente determinado com base nos preços praticados no mercado interno dos produtores que exportaram para a Comunidade e que forneceram elementos de prova suficientes.

##### (6) União Soviética

Para efeitos de determinar se as importações da União Soviética eram objecto de *dumping*, a Comissão teve que ter em consideração o facto de a União Soviética não ter uma economia de mercado, tendo que basear-se no valor normal num país com economia de mercado. Para o efeito, os denunciantes haviam sugerido o mercado brasileiro. Não foi levantada qualquer objecção a esta sugestão.

A Comissão está convencida que os produtos destes dois países são substancialmente idênticos, que não existem diferenças consideráveis nos processos de fabrico na União Soviética e no Brasil e que existe um nível de desenvolvimento comparável. Para além disso, o nível de produção no Brasil e um alto grau de concorrência interna entre cerca de meia dúzia de produtores brasileiros asseguram que os níveis de preços se encontram em proporção razoável com os custos de produção.

A Comissão concluiu assim que seria apropriado e razoável determinar o valor normal com base nos preços internos no Brasil.

#### C. Preço de exportação

- (7) Os preços de exportação foram nos dois casos determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

#### D. Comparação

- (8) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em consideração, quando apropriado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços. Os exportadores alegaram e demonstraram a existência destas diferenças em relação às condições de pagamento, à manutenção, à tributação, aos custos de transporte e de embalagem e às comissões pagas a terceiros.

Todas as comparações foram efectuadas no estúdio à saída da fábrica.

#### E. Margens de *dumping*

- (9) O exame preliminar dos factos acima referido revela a existência de práticas de *dumping* em relação a um único exportador brasileiro objecto do inquérito, a Italmagnésio SA, e em relação ao

exportador da União Soviética, correspondendo as margens de *dumping* ao montante em que os valores normais, tal como estabelecidos, ultrapassam os preços de exportação para a Comunidade. Estas margens variam consoante a remessa do material em causa. São as seguintes as margens de *dumping* médias ponderadas:

##### — Brasil

- Italmagnésio SA: 10,6 %,
- Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio SA: não foi provada a existência de *dumping*,
- Electrometalur SA: não foi provada a existência de *dumping*.

Em relação aos exportadores que não responderam ao questionário da Comissão, nem se deram a conhecer de outro modo durante o inquérito preliminar, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis. A este respeito, a Comissão considerou que os resultados do inquérito constituíam a base mais apropriada de determinação da margem de *dumping* e que se estabelecesse em relação a estes exportadores uma margem de *dumping* inferior à mais elevada margem de *dumping* de 10,6 % estabelecida em relação a um exportador que cooperou no inquérito, tal constituiria uma recompensa da não cooperação e criaria uma oportunidade de violação do direito. Por estas razões considerou-se apropriado utilizar esta última margem de *dumping* em relação a este grupo de exportadores.

##### — União Soviética

- Promsyrrio-Import: 10,7 %.

#### F. Prejuízo

- (10) Havia já sido estabelecido pela Decisão 83/93/CEE da Comissão (1) que a indústria comunitária sofria um prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*. Para efeitos do presente regulamento, a Comissão baseou-se nos elementos de prova apresentados na denúncia. Não foram apresentados pelas partes durante o inquérito elementos de prova válidos no sentido de concluir que a indústria comunitária já não se encontrava numa situação precária.
- (11) Na verdade, foi provisoriamente estabelecido que as exportações do Brasil aumentaram virtualmente de zero para cerca de 3 000 toneladas em 1985 e para cerca de 5 000 toneladas durante os primeiros nove meses de 1986, enquanto que as importações da União Soviética se mantiveram a um nível mais ou menos constante de cerca de 9 000 toneladas por ano. A parte de mercado conjunta destas importações aumentou, assim, de cerca de 2 % para um pouco menos de 3 %. Recordar-se neste

(1) JO nº L 57 de 4. 3. 1983, p. 20.

contexto que no anterior inquérito *anti-dumping* relativo ao mesmo produto, se verificou que as importações de todas as fontes então objecto de inquérito e consideradas objecto de *dumping* detinham uma parte de cerca de 45 % do mercado comunitário. Apesar das medidas *anti-dumping* tomadas em 1983 não se registou qualquer alteração significativa nessa parte de mercado.

Quanto à subcotação de preços, deve notar-se que nenhum importador de ferro-silício brasileiro e apenas dois dos três importadores de ferro-silício soviético cooperaram no processo. A Comissão teve, portanto, que basear as suas conclusões em parte nos melhores elementos de prova de que dispunha. Estes sugerem que o produto brasileiro e soviético foi vendido no mercado comunitário a cerca de 15 % e 10 %, respectivamente, abaixo do nível de preços da indústria comunitária.

- (12) A Comissão estabeleceu provisoriamente as margens de lucro das empresas comunitárias mais afectadas pelas importações dos dois países em questão. A Comissão verificou que se registaram, durante o período de referência, perdas significativas nas vendas de ferro-silício no mercado comunitário, enquanto em anos anteriores se tinham registado resultados mais satisfatórios. Estas perdas conduziram ao anúncio de novos encerramentos de instalações de produção e ao despedimento de empregados. Havia-se concluído provisoriamente pela justificação de mais medidas de defesa.

Na verdade, após sinais evidentes de uma melhoria da situação em 1984 e 1985, os resultados de 1986 voltaram a revelar que as vendas de ferro-silício no mercado comunitário se efectuavam a um nível de preços que não cobria os custos da indústria comunitária. Como consequência, foi anunciado o encerramento de, pelo menos, duas fábricas de produção com a consequente perda de postos de trabalho.

#### G. Interesse da Comunidade

- (13) Não foram apresentadas à Comissão quaisquer observações por parte dos consumidores de ferro-silício no decurso do inquérito.

Ao considerar os interesses da Comunidade, a Comissão tomou em consideração o facto de a totalidade da indústria comunitária de ferro-ligas estar a ser sujeita a importações a baixo preço de outros produtos de ferro-ligas, de tal modo, que não seria do interesse comunitário que a Comissão permitisse que a indústria comunitária fosse igualmente exposta às importações objecto de *dumping* deste produto.

Tendo em conta as graves dificuldades que enfrenta a indústria comunitária de ferro-ligas, bem como a sua importância económica e estratégica, a Comis-

são concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas. Estas medidas deveriam tomar a forma de um direito *anti-dumping* provisório, de modo a evitar que o prejuízo seja agravado até ao fim do processo.

#### H. Taxa do direito

- (14) Tendo em conta a dimensão do prejuízo causado, a taxa do direito a ser instituída sobre as importações de ferro-silício do Brasil e da União Soviética deveria corresponder à margem de *dumping* provisoriamente estabelecida para o exportador brasileiro que decidiu colaborar e que se verificou ter praticado *dumping* e para o único exportador da União Soviética do produto em causa. De modo a salvar a eficácia do direito é considerado apropriado que o direito assumia a forma de um direito específico.

#### I. Compromisso

- (15) Na sequência da conclusão do inquérito preliminar, o exportador brasileiro que se verificou ter praticado *dumping*, a saber, a Italmagnésio SA, e o exportador da União Soviética que praticou *dumping*, a saber, a Promsyrio-Import, ofereceram compromissos relativos às suas exportações de ferro-silício para a Comunidade.

O efeito dos referidos compromissos será o aumento dos preços das suas exportações de modo a eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. O correcto funcionamento dos compromissos parece poder ser efectivamente controlado.

Nestas circunstâncias, os compromissos oferecidos são considerados aceitáveis. A Italmagnésio SA e a Promsyrio-Import podem, portanto, ser excluídas do âmbito de aplicação dos direitos sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil e da União Soviética.

Uma vez que a Promsyrio-Import é o exportador exclusivo de ferro-silício da União Soviética e os seus compromissos cobrem todas as exportações do produto originárias da União Soviética, o ferro-silício originário da União Soviética pode ser excluído do âmbito de aplicação do direito.

Quanto ao Brasil, o inquérito demonstrou que as empresas que colaboraram e que eram objecto do inquérito, não eram os únicos exportadores. Constituiria, portanto, uma recompensa à não colaboração e um convite a que as exportações se efectuassem por outros canais, se a exclusão da Italmagnésio SA da aplicação do direito fosse alargada a outros exportadores do Brasil.

**K. Processo**

(16) Consequentemente, o inquérito efectuado em relação aos dois exportadores acima referidos pode ser concluído. Deve ser estabelecido um período dentro do qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição,

4. É encerrado o inquérito relativo às exportações de ferro-silício originário da União Soviética e às exportações da Italmagnésio SA originárias do Brasil.

5. São aplicáveis as disposições em vigor em relação aos direitos aduaneiros.

6. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1 é sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício da subposição 73.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimex 73.02-30, originárias do Brasil.

2. O montante do direito é de 59 ECUs por tonelada, de peso líquido.

3. O direito não é aplicável aos produtos fabricados e exportados pela Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio CBCC SA, pela Italmagnésio SA e pela Electrometalur SA e Comércio.

*Artigo 2º*

Sm prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, as partes interessadas podem apresentar por escrito as suas observações e solicitar uma audição pela Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, o presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte entretanto medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente.*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2410/87 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2006/80 que determina os centros de intervenção dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1145/76 do Conselho<sup>(3)</sup>, fixa as regras aplicáveis para a determinação dos centros de intervenção nos sectores dos cereais;

Considerando que os centros de intervenção foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 2006/80 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2204/86<sup>(5)</sup>; que, no final das consultas previstas no nº 7 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é conveniente alterar a lista desses centros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2006/80 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

1. Parte FRANÇA:

- no departamento da Côte-d'Or, o centro de « Beaumont » para o trigo mole e a cevada e de « Châtillon-sur-Seine » para o milho, são substituídos pelo centro de « Mirebeau sur Bèze » para o trigo mole, a cevada e o milho,
- no departamento de Isère, o centro de « Bourgoin-Jailleux » é substituído pelo centro de « Salaize-sur-Sanne »,
- no departamento de Meurthe-e-Moselle, o centro de « Einville » é substituído pelo centro de « Lunéville »,
- no departamento de Drôme, o centro de « Crest » é suprimido em relação ao trigo duro,
- no departamento de Ardèche, o centro de « Pouzin » é igualmente considerado como centro de intervenção para o trigo duro.

2. Parte REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

- no « Land Bayern », o centro de Grafenwöhr, é substituído pelo centro de Sulzbach-Rosenberg,
- no « Lan Niedersachsen », o centro de Vienenburg é substituído pelo centro de Peine.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 130 de 19. 5. 1976, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1980, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 191 de 15. 7. 1986, p. 13.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2411/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que prorroga a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, assim como o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, prevêem a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição para os produtos de base exportados sob forma de certas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2030/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº

2327/87<sup>(6)</sup>, suspendeu a fixação antecipada das restituições à exportação para os fermentos tenro e duro exportados sob a forma de massas alimentares da posição 19.03 da pauta aduaneira comum; que os motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessário, deste modo, manter essa medida por um período de tempo limitado que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A data de 7 de Agosto de 1987 mencionada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2030/87, é substituída pela data de 30 de Setembro de 1987.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 190 de 10. 7. 1987, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 52.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2412/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho que estabelece determinadas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho relativo ao regime do aperfeiçoamento activo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime de aperfeiçoamento activo <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3957/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, estabeleceu determinadas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3957/86 proíbe o recurso à compensação pelo equivalente de alguns trigos moles e duros; que é, por conseguinte, necessário prever a possibilidade de derrogar esta proibição por razões comerciais; que para fazê-lo é necessário prever um modo que permita determinar as decisões necessárias para derrogar esta proibição;

Considerando que, por razões de clareza, é oportuno tomar novamente em conta no presente regulamento o texto do Regulamento (CEE) nº 3957/86, oportunamente alterado, revogando o dito regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros Económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho é aditado o seguinte:

**« Trigos**

É proibido o recurso à compensação pelo equivalente entre os trigos moles da subposição 10.01 B I da pauta aduaneira comum colhidos na Comunidade, bem como entre os trigos duros da subposição 10.01 B II da pauta aduaneira comum colhidos na Comunidade e os trigos importados das mesmas subposições da pauta aduaneira comum colhidos num país terceiro.

Entretanto, após consulta com um grupo de peritos composto de representantes dos Estados-membros reunidos no Comité dos Regimes Aduaneiros Económicos, a Comissão pode tomar uma decisão derrogando a proibição do recurso à compensação pelo equivalente para os produtos acima mencionados.»

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 3957/86 é revogado.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 100 de 20. 7. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 361 de 27. 12. 1986, p. 58.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 2413/87 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1987

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável e 4 500 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87<sup>(5)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável e 4 500 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 10 000 toneladas de centeio panificável e 4 500 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Agosto de 1987.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Agosto de 1987.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung  
BALM,  
Adickesallee 40,  
D — 6000 Frankfurt am Main,  
(Telex: 4-11475, 4-16044).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2414/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2219/87 <sup>(4)</sup>, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)nº 827/87 <sup>(6)</sup>, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 71.<sup>(5)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.

## ANEXO I

## Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR, CR
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO, CR, CO
Irlanda	CU, CR, CO
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

## ANEXO II

## Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	304,716	243,773	228,537
AU3	300,530	240,424	225,398
AR2	299,863	239,890	224,897
AR3	295,567	236,454	221,675
AO2	277,855	222,284	208,391
AO3	273,633	218,906	205,225
CU2	289,205	231,364	216,904
CU3	285,233	228,186	213,925
CU4	277,288	221,830	207,966
CR3	292,572	234,058	219,429
CR4	284,067	227,254	213,050
CO3	275,487	220,390	206,615

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2415/87 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1987

**que suprime o direito de compensação na importação de peras originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2356/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de peras originárias da Espanha (à excepção das ilhas Canárias);Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Espanha (à excepção das ilhas Canárias) verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos

igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 estão satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Espanha (à excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(6)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2356/87 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 30.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.